



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.005185/2005-14
Recurso n° Especial do Contribuinte
Resolução n° **9202-000.082 – 2ª Turma**
Data 26 de janeiro de 2017
Assunto ITR
Recorrente COLNIZA COLONIZACAO COM EIND LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo do despacho que negou seguimento a seu recurso especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bachieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 29/11/2011, foi julgado o Recurso Voluntário n° 336.995, prolatando-se o Acórdão n° 2102-01.663 (e-fls. 475/485), assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 2001 ÁREA CONTÍNUA. UNIDADE PARA TRIBUTAÇÃO.
SOMATÓRIO.*

Os imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário (áreas contíguas), serão objeto de apenas uma declaração para o somatório das áreas, pois, nestes casos, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um imóvel.

*DIREITO DO TITULAR À PROPRIEDADE. NÃO IMISSÃO DE
POSSE OU TRANSFERÊNCIA.*

O ITR incide sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

*VTN. ARBITRAMENTO. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES
PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.*

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA
BASE DE CÁLCULO.*

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO
DA BASE DE CÁLCULO.*

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e declaração, será aplicada no lançamento de ofício multa calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, no percentual de 75% (setenta

e cinco por cento), excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

TAXA SELIC. JUROS DEVIDOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Cientificado do acórdão em 17/05/2011 (e-fls. 493), o Contribuinte apresentou Recurso Especial (e-fls. 494/502), no qual pretende o cancelamento do lançamento.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, conforme o Despacho nº s/n, de 08/05/2013 (e-fls. 524/526), pois apesar de ter indicado vários temas no recurso, elegeu apenas dois acórdãos paradigmas, os quais tratam apenas da aplicação do VTNm extraído do SIPT, apurado com base no valor médio declarado nas DITRs. O seguimento parcial foi confirmado em sede de reexame, conforme e-fls. 527/528.

Ressalte-se que não houve intimação do contribuinte da não admissibilidade do seu recurso por não ter indicado paradigma com relação aos tópicos *b, c, d, e e*, foi admitido apenas a temática contida no item *a*.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões aduzindo, em preliminar, que o recurso não merecia ser conhecido por ser restrito a matéria fática, e no mérito argumentam a validade do SIPT e a legitimidade do arbitramento (e-fls. 530/534).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo do despacho que negou seguimento a seu recurso especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva